

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 43/CR-ARC/2024
de 16 de julho

RELATIVA À COMUNICAÇÃO PELA DIREÇÃO CLÍNICA DO HOSPITAL REGIONAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS DA PUBLICAÇÃO DO JORNALISTA CELSO LOBO BÉU, SOB TÍTULO “HOSPITAL DE SÃO FILIPE SEM SAÚDE”, NA SUA PÁGINA PESSOAL DO *FACEBOOK*

Cidade da Praia, 16 de julho de 2024

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 43/CR-ARC/2024
de 16 de julho

ASSUNTO: Relativa à comunicação pela Direção Clínica do Hospital Regional São Francisco de Assis da publicação do jornalista Celso Lobo Béu, sob título “HOSPITAL DE SÃO FILIPE SEM SAÚDE”, na sua página pessoal do *Facebook*.

I – Enquadramento:

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), em 03 de julho do corrente ano, uma comunicação do Hospital Regional São Francisco de Assis, da Região Sanitária Fogo e Brava, assinada pelo seu Diretor Clínico, a propósito da publicação do jornalista Celso Lobo Béu, na sua página pessoal do *Facebook*, sob o título “HOSPITAL DE SÃO FILIPE SEM SAÚDE”.
2. Segundo a referida comunicação o Jornalista Celso Lobo Béu de forma “infundada e falsamente acusou o referido hospital pela morte de dezenas de pessoas por ano devido a erro e negligência médica”.
3. Assevera-se, na comunicação, que “a natureza de tal afirmação é caluniosa e mancha de forma manifesta a imagem e a reputação do hospital e de todos aqueles que abnegadamente labutam para a melhoria da saúde dos utentes”.
4. Pelo que, face ao exposto supra, a direção clínica do hospital propõe-se proceder criminal e civilmente contra o referido jornalista com base nos argumentos prestados no seu *post*.
5. Mas antes, a referida direção “propõe dar conhecimento dessa ocorrência à direção da ARC para no âmbito das suas competências legais tomar as decisões que o caso impõe contra o referido jornalista”.

II- Competência da ARC:

6. A liberdade de expressão e de informação e a liberdade de imprensa resultam, respetivamente, dos artigos 48.º e 60.º da Constituição da República (CR), integrando a *Parte II*, referente aos *Direitos e Deveres Fundamentais*.
7. A ARC é uma pessoa coletiva de direito público, com natureza de autoridade administrativa que tem por objeto a prática de todos os atos necessários à prossecução das atribuições que lhe são cometidas pela Constituição da República (CR), pela lei e pelos seus Estatutos, conforme resulta da conjugação do n.º 12 do Artigo 60.º da CR com o Artigo 1º dos Estatutos da ARC (EA), aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro.
8. Ao abrigo do Artigo 7.º, alínea a) dos EA são atribuições da ARC “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa” e, nos termos da alínea d) do mesmo artigo, cabe à ARC “garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias”.
9. Ao Conselho Regulador da ARC compete, nos termos do Artigo 22.º, n.º 3, alínea a) dos EA, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais”.
10. É entendimento desta autoridade reguladora que o legislador, ao fazer constar na redação da norma referida no ponto anterior os “princípios e limites legais”, fazia referência, nomeadamente, aos limites da liberdade de imprensa constantes do Artigo 6.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícia, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto e aos deveres dos jornalistas previstos no Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto.
11. Ora, de acordo com o Artigo 2.º dos EA, epigrafado de “Âmbito de intervenção”, “estão sujeitas à supervisão e intervenção da ARC, todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Cabo-verdiano, prossigam atividades de comunicação social”, a título exemplificativo:
12. As publicações periódicas e órgãos digitais ou que utilizam qualquer tipo de processo eletrónico, as empresas jornalísticas, as empresas noticiosas, as agências

- de publicidade, os operadores radiofónicos e respetivos serviços de programas, os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, e não os jornalistas individualmente considerados.
13. Ademais, não detendo, a ARC, atribuições ou competências específicas em matéria de redes sociais, a sua intervenção neste âmbito cinge-se à publicação de conteúdos editoriais nas páginas oficiais dos Órgãos de Comunicação Social (OCS) nas redes sociais, considerando esta presença como uma extensão dos mesmos e de cuja responsabilidade não se podem demitir, uma vez que aos olhos do público se apresentam como tal.
 14. A atuação da ARC não contempla, porém, as atividades dos jornalistas nas suas páginas pessoais nas redes sociais, ainda que eles colaborem com os OCS, entendendo-se estes espaços como domínio da liberdade de expressão e de opinião, que apenas deverá conhecer os limites reconhecidos a este direito.
 15. Quanto à verdade factual da publicação *sub judice*, há que salvaguardar que não cabe à ARC determiná-la, uma vez que não lhe incumbe tal competência, reservada às entidades judiciais.
 16. Ressalva-se, que os órgãos administrativos têm, nos termos da lei, o dever de se pronunciarem sobre todos os assuntos da sua competência, contudo, antes de qualquer decisão, o órgão administrativo deve certificar-se se é competente para conhecer da questão, conforme estatuído no n.º 1 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2023, de 2 de outubro, isto porque, nos termos do Artigo 34.º do Diploma legal referido supra:
 17. *“A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sendo nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência conferida aos órgãos administrativos, sem prejuízo do disposto no diploma quanto à delegação de poderes, à suplência e à substituição.”*
 18. Note-se, ainda, que a ARC, enquanto autoridade administrativa independente, rege-se pelo princípio da especialidade, segundo o qual *“não pode exercer actividades ou usar os seus poderes fora das suas atribuições”*, isto ao abrigo do n.º 2 do Artigo 6.º dos EA.

19. Nesta senda, o n.º 2 do Artigo 38.º do Código de Procedimento Administrativo estabelece que “*a incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo*”.
20. Em suma, a comunicação em apreço, nos termos em que foi colocada à ARC, não encontra espaço na atuação da reguladora, por esta ser incompetente para conhecer da matéria.

III- Deliberação:

Assim, tendo em conta os termos *supra* expostos, o Conselho Regulador delibera:

- Pela não admissibilidade do pedido, porquanto as eventuais denúncias do alegado jornalista foram proferidas na sua página pessoal do *Facebook* e não num Órgão de Comunicação Social, e nos termos constitucionais, da lei e dos seus Estatutos a ARC não tem legitimidade para se pronunciar acerca da matéria.

Esta deliberação foi aprovada, por unanimidade, dos membros do Conselho Regulador da ARC na sua 15.ª reunião ordinária, realizada no dia 16 de julho de 2024.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela
Karine de Carvalho Andrade Ramos